

IX CONGRESSO OA

5ª Secção | (Re) Pensar o Estatuto da Ordem dos Advogados

**A Formação e Avaliação da Deontologia Profissional
No Atual e Futuro Contexto da LAPP
(continuação)¹**

Importa pois colocar à consideração do congresso medidas que evitem os efeitos nefastos revelados na anterior comunicação.

Na recente proposta de alteração e aditamento ao nosso Estatuto de 07/06/23, o Ministério da Justiça propôs um regime suficientemente esclarecedor de que a Deontologia do Advogado permanecerá parte integrante do restante quadro de formação do candidato a advogado (como um todo, portanto)...e assim que a formação em Deontologia na Ordem dos Advogados fique sujeita à reprovação do novo Conselho de Supervisão, bastando que as matérias a lecionar ao abrigo daquela disciplina constituam sobreposição de outras entretanto lecionadas no quadro de novos planos curriculares no âmbito da licenciatura em Direito².

Além da perda de exclusividade, existe o risco da Ordem Profissional nem sequer poder vir a formar candidatos naquela que constitui a disciplina mais fundamental ao desempenho de uma profissão que permanece de reconhecido interesse público. Porque outras instituições - públicas ou privadas - passaram

¹ Da comunicação (do mesmo autor) “**A Formação e Avaliação da Deontologia Profissional No Atual e Futuro Contexto da LAPP**”. Itálico, sublinhado e negrito são sempre nossos.

² Alínea a) do n.º 5 e n.º 16º da proposta de alteração ao art.º 195º e alínea a) do n.º 1 e alínea a) do n.º 2 da proposta de aditamento do art.º 47º-B: após o parecer vinculativo da Agência Nacional de Avaliação e Acreditação denunciado na nossa comunicação anterior.

entretanto a poder (cada qual) a formar candidatos numa disciplina - ao contrário de qualquer outra - que dever ser una e universal na forma de aprendizagem. Porque e ao contrário do que se possa pugnar no dia a dia do Advogado, a formação deontológica do candidato deve ser tudo menos subjetiva ou dada a heterogeneidade. Enquanto ferramenta determinante à necessária apreensão de valores e regras a que o candidato, já enquanto advogado, as possa saber traduzir devidamente à versatilidade do seu dia a dia profissional.

O unitário art.º 195º entretanto proposto pelo Ministério da Justiça não reflete a forma dualista da LAPP de 2023 observar o intervencionismo (residual) das Ordens Profissionais: ao reconhecer-lhes “(...) *A regulação do acesso à profissão pelo reconhecimento de qualificações profissionais e, eventualmente, pela realização de estágio e a regulação do exercício da profissão em matéria disciplinar e deontológica*” [alínea c) do n.º 1 do art.º 5º]³.

A dualidade convida aliás a outra forma de ver o entretanto alterado n.º 6 do art.º 24º da mesma LAPP:

“6 - Para efeitos do número anterior, a inscrição definitiva de profissional depende apenas da titularidade da habilitação legalmente exigida para o exercício da profissão e, caso sejam justificadamente necessários para o exercício desta, por razões imperiosas de interesse público ou inerentes à própria capacidade das pessoas, do cumprimento de algum dos seguintes requisitos:

*a) **Verificação das capacidades profissionais pela sujeição a estágio profissional ou outro previstos em lei especial, nos termos e com os limites definidos na presente lei;***

³Algo até aqui irrelevante, porquanto e como lembrado na nossa anterior comunicação, a exclusividade da Ordem permitiu sempre considerar um estágio profissional de segunda fase, complementar ao período formativo da primeira (que contava inclusive com a Deontologia) e que caracterizavam - no todo - um *único curso de estágio*.

b) **Formação e verificação** dos conhecimentos relativos ao **código deontológico da profissão**;

c) Realização de **exame final de estágio** com o objetivo de avaliar os conhecimentos e as competências necessárias para a prática de atos de confiança pública, a realizar por um **júri independente**, nos termos e com os limites definidos na presente lei.”

Conclusões

Ao agrupar disciplinas formativas e experiência de estágio sob um mesmo critério de dispensabilidade, os propostos artigos 195º e 47º-B do nosso Estatuto pretendem tratar indiferentemente o que, na substância, sempre foi diferente.

Sem retirar o interesse público da nossa profissão, o legislador do Ministério da Justiça prepara-se a municiar o novo órgão de supervisão⁴ da legitimidade de dispensa de uma basilar função de uma associação pública profissional: no nosso caso, de assegurar a disciplina essencial a todo o candidato a advogado. Por razões que se prenderiam então com a liberalização de uma só disciplina; que não perdeu no entanto a sua inquestionável necessidade pública.

Diogo Drago
Céd. Prof. 19342l

⁴ Potencialmente compostos, na maioria, por não inscritos na Ordem dos Advogados (n.ºs 2 a 4 e 7 do também novo art.º 47º-A do nosso Estatuto).